



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.790 - SP (2014/0276426-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MYRNA ENEIDE DE CARVALHO D OTAVIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO APARECIDA FORTUNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DO VAL MORAES NETO
MARIO TUPINAMBA VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. EVENTUAL DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PROCESSUAL NÃO TERIA EFEITOS RETROATIVOS. REVISÃO DO JUÍZO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CASA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950" (AgRg no AREsp n. 509.483/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/11/2014).

2. "O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 387.107/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.790 - SP (2014/0276426-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de Myrna Eneide de Carvalho D'otaviano contra a decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 147/149):

Sustentou-se, em síntese, que a simples apresentação de declaração de pobreza seria suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Brevemente relatado, decido.

Não era realmente caso de admissão do recurso especial.

Isso porque, a concessão do benefício da justiça gratuita "não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no AREsp n. 553.273/SP, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/11/2014). Assim, até que seja analisado o pleito, a parte estará obrigada a recolher as custas processuais, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considerar-se-á deserto o inconformismo.

Nesse sentido, confira-se farta jurisprudência:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. [...] 2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 509.483/SP, Rel. o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/11/2014)**

B - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. 1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.169.046/PR, Rel. o Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 11/11/2014)

C - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, pode-se inferir que os agravantes não recolheram o porte de remessa e retorno dos autos, bem como o preparo, e pleiteiam a assistência judiciária gratuita nos próprios autos de recurso especial (fl. 789, e-STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as custas e o porte de remessa e retorno devem acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte). 3. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso. Tal pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Saliente-se que constitui erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Precedentes. 4. O benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 554.990/SP, Rel. o Ministro **Humberto Martins, DJe 29/10/2014)**

D - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 178.594/PR, Rel. o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 22/10/2014)

Ademais, ainda que superado fosse esse óbice, a pretensão do recorrente esbarraria, invariavelmente, na Súmula 7/STJ, por envolver reapreciação do conjunto fático probatório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ao impugnar essa decisão, as razões do agravo regimental alegam que "o requerimento formulado [de concessão do benefício da Justiça gratuita] teve o condão de suspender a r. decisão interlocutória que indeferiu o beneplácito legal, de sorte que o próprio indeferimento do benefício deverá ser objeto de reexame por esta e. Corte Superior, assim provocada pelo manejo do cabível Recurso Especial" (e-STJ, fl. 154).

Nessa linha, o agravante afirma não pretender "o reconhecimento de efeitos retroativos à decisão concessiva dos benefícios da Justiça Gratuita, mas sim que se defiram efeitos prospectivos, à vista do fato de que o requerimento foi formulado tão logo determinado o pagamento das despesas processuais ora guerreadas, não alcançando, evidentemente, os valores já adiantados pela Agravante no curso da demanda" (e-STJ, fl. 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.790 - SP (2014/0276426-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Na espécie, as razões do agravo regimental simplesmente afirmam o oposto do que consagrado nos numerosos precedentes desta Corte Superior citados na própria decisão agravada.

Como relatado, o agravante sustenta que "o requerimento formulado [de concessão do benefício da Justiça gratuita] teve o condão de suspender a r. decisão interlocutória que indeferiu o beneplácito legal, de sorte que o próprio indeferimento do benefício deverá ser objeto de reexame por esta e. Corte Superior, assim provocada pelo manejo do cabível Recurso Especial" (e-STJ, fl. 154).

Assim, embora o agravante, contraditoriamente, procure negar, está a defender que a decisão de indeferimento do benefício da Justiça gratuita não tem qualquer significado jurídico e, por isso, tal benefício poderia ser deferido em recurso especial para que se dispense o preparo do próprio recurso.

Contudo, é exatamente essa a tese refutada nos numerosos precedentes transcritos pela decisão agravada, adiante reproduzidos:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. [...] 2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 509.483/SP, Rel. o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 12/11/2014)

B - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. 1. É de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que o benefício da assistência judiciária tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, o aludido benefício, quando apresentado no curso da ação, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.169.046/PR, Rel. o Ministro **Sérgio Kukina**, DJe 11/11/2014)

C - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, pode-se inferir que os agravantes não recolheram o porte de remessa e retorno dos autos, bem como o preparo, e pleiteiam a assistência judiciária gratuita nos próprios autos de recurso especial (fl. 789, e-STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as custas e o porte de remessa e retorno devem acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte). 3 O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso. Tal pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Saliente-se que constitui erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Precedentes. 4. O benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 554.990/SP, Rel. o Ministro **Humberto Martins, DJe 29/10/2014)**

D - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. [...] 5. Agravo regimental a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento. (AgRg no AREsp n. 178.594/PR, Rel. o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 22/10/2014)

Recentemente, a Corte Especial decidiu que, "uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50", como se lê na ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.

Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção.

(AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Contudo, no presente caso, a situação é inversa, pois o benefício da justiça gratuita havia sido indeferido, não se justificando que o recorrente simplesmente deixe de realizar o preparo, como se a gratuidade tivesse sido deferida.

Nessa situação, caberia ao recorrente efetuar "o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950", sendo que esse pedido renovado "deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais", de acordo com a jurisprudência desta Casa, ilustrada pela ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO DO PREPARO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.

2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

No caso, porém, a renovação do pedido não foi realizada em petição apartada, o que constitui erro grosseiro que a torna inadmissível.

Além disso, também é irrefutável o outro fundamento da decisão agravada, segundo o qual o deferimento da justiça gratuita em recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Insta salientar que aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 543.304/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚM. 7/STJ. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do acórdão recorrido, que nega fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3.

Insta salientar que, aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ" AgRg no AREsp 442048/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AFASTADA A APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Por outro lado, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Consequentemente, merece ser mantida a decisão impugnada pelos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos. Isso porque, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovemento do agravo regimental, como se extrai de acórdão da Terceira Turma, ementado como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1273499/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ficam advertidas as partes que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0276426-4

AgRg no
AREsp 612.790 / SP

Números Origem: 00159483120138260000 159483120138260000 201402764264 28211997
59483120138260000 7598

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRNA ENEIDE DE CARVALHO D OTAVIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO APARECIDA FORTUNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DO VAL MORAES NETO
MARIO TUPINAMBA VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MYRNA ENEIDE DE CARVALHO D OTAVIANO - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEIÇÃO APARECIDA FORTUNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DO VAL MORAES NETO
MARIO TUPINAMBA VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.